

Lei n.º 434/91

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Guairá-MS, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema único de Saúde - SUS - no âmbito municipal.

Art. 2.º - Sem prejuízo das funções do poder legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de Saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;
- IV - Acompanhar a programação financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos, e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município.
- VI - Definir critérios de qualidade para

Continua

Continuação Lei nº 434/91

o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.

VII - Seguir as prioridades para celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde, na definição da rede complementar do Sistema Único de Saúde conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 199 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal,

a) Representante do Serviço de Saúde;

b) Representante do Serviço de Educação;

c) Representante do Serviço da Fazenda;

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS:

a) - Representante do SUS, no âmbito Estadual ou Federal no município;

b) Representante dos prestadores privados contratados pelo SUS.

III - DOS USUÁRIOS:

a) Representantes das Igrejas;

b) Representante do Comércio;

c) Representante do Sindicato dos trabalhadores;

d) Representante da Escola Estadual;

e) Representante do Legislativo Municipal.

PARÁGRAFO 1º - O representante do legislativo será sempre o seu Presidente.

PARÁGRAFO 2º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente;

Continua

Continuação Lei n. 434/91

PARÁGRAFO 3º - O número de representante de que se trata o inciso III do presente artigo, não será inferior a 50% (Cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de Órgãos Estaduais ou Federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

PARÁGRAFO 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

PARÁGRAFO 2º - O Chefe do Serviço Municipal de Saúde, é membro nato do CMS e terá seu suplente.

PARÁGRAFO 3º - Na ausência ou impedimento do Chefe do Serviço Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo 2º representante do Serviço Municipal de Saúde.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da Função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como Serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltarem sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos

Continua

Continuação Lei n.º 434/91
tudo mediante solicitação da entidade ou
autoridades responsável, apresentada ao Prefeito
Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6.º - O CMS, terá seu funcionamento
regido pelas seguintes normas:

I - Órgão de deliberação máximo e o
plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas
ordinariamente a cada mês e extraordinariamente
quando convocadas pelo Presidente ou por requisi-
mento da maioria dos seus membros;

III - Para realização das sessões será neces-
sária a presença da maioria absoluta dos membros
do CMS, deliberará pela maioria dos votos dos pre-
sentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a
um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstan-
ciadas em resoluções.

Art. 7.º - O Serviço Municipal de Saúde pres-
tará o apoio administrativo necessário ao funciona-
mento do CMS.

Art. 8.º - Para melhor desempenho de suas
funções o CMS poderá recorrer a pessoas e enti-
dades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se Colaboradoras do CMS
as instituições formadoras de recursos humanos
para a Saúde e as entidades representativas de pro-
fissionais e usuários dos serviços da Saúde, sem em-
bargo de sua condição de membro;

Continua

Continuação Lei n.º 434/91

II - Podem ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Podem ser criadas Comissões internas, constituídas por entidades - membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9.º - As sessões plúrimas ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

PARÁGRAFO 1.º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plúrima, reuniões de diretoria e Comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10.º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Gramma,
16 de Setembro de 1991.

O Prefeito: Valdo A. de S. Lima